



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

A COMISSÃO ELEITORAL, nomeada pela Portaria COREN/SP/DIR/64/2011, alterada pela Portaria COREN/SP/DIR/156/2011, em cumprimento ao artigo 36 do Código Eleitoral – Resolução COFEN 355/2009; vem, respeitosamente, apresentar seu RELATÓRIO CONCLUSIVO acerca dos recursos interpostos, encaminhando o processo para ser incluído na pauta da próxima Reunião Plenária, quando serão julgados os recursos e decidido sobre o registro das Chapas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 13 de junho de 2011

---

Miriam Rodrigues de Medeiros  
Presidente da Comissão Eleitoral  
COREN-SP 56436



Processo Eleitoral 995013/2011  
Mandato: 2012 a 2014  
Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

RELATÓRIO COCCLUSIVO DA COMISSÃO ELEITORAL  
Artigo 35, *caput*, do Código Eleitoral

Trata-se de processo eleitoral para compor a Plenária do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo pelo triênio de 2012 a 2014.

O processo foi formalmente instaurado com o Ofício COFEN CIRCULAR 008/2011/GAB/PRES, o qual estabeleceu o dia 11 de setembro de 2011 para a realização do pleito.

Realizada a etapa de ampla divulgação das eleições, informando a data da publicação do edital eleitoral nº 1 para 06 de abril de 2011, foi nomeada a presente Comissão Eleitoral para executar e fazer cumprir todos os atos destinados à realização das eleições, como descrito no artigo 20 do Código Eleitoral.

O Edital Eleitoral nº01 foi publicado no dia 06 de abril de 2011, nos termos do artigo 17, em especial o parágrafo primeiro, conforme fls 061, 062, 063, 064, 065 do processo eleitoral.

Aberto o prazo para inscrição das Chapas, esta Comissão recebeu os seguintes requerimentos:

Fls. 173 a 664

Juntos Pelo Bem da Enfermagem – quadro I  
Representante: Claudio Alves Porto  
Substituto: Sebastião Cezar da Silva

Fls. 665 a 1063

Juntos Pelo bem da Enfermagem – quadro II e III  
Representante: Tânia de Oliveira Ortega  
Substituto: Paulo Roberto Natividade de Paula

Fls. 1064 a 1553

Atuação Ética e Democracia – quadro I  
Representante: Ivone Martini de Oliveira  
Substituto: Jairton Cavalcante Bastos



Fls. 1556 a 1975

Atuação Ética e Democracia – quadro I e II  
Representante: Lindaura Ruas Chaves  
Substituta: Aldaíza Carvalho

Fls. 1976 a 2470

Oposição com Participação – quadro I  
Representante: Donato José de Medeiros  
Substituto: Marcos Vinicius de Lima Oliveira

Fls. 2471 a 2841

Oposição com Participação – quadro I e II  
Representante: Rosalvo Rozendo de Soauza  
Substituta: Monica dos Santos Silva

Os requerimentos foram analisados em face aos disposto nos artigos 15 e 16 combinados com os artigos 30 e 31 do Código Eleitoral.

Constatados erros materiais e pequenas falhas documentais, a Comissão Eleitoral instaurou a fase de diligências através da publicação do COMUNICADO 02 (fls 115 a 116), notificando os representantes de Chapa para complementar a documentação ou sanear falhas materiais.

Cumpridas as diligências, os documentos forma ordenados e o processo foi autuado com a juntada do RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANALISE DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CHAPAS, juntado aos autos às fls 2843 a 3059.

Do teor do relatório foi publicado o Edital Eleitoral nº 2, fls 3068 (DOE), 3070 (DOU), indeferindo a inscrição das chapas:

- **“ATUAÇÃO ÉTICA E DEMOCRACIA”**– QUADRO I; Representada pelos Enfermeiros Ivone Martini de Oliveira e Jairton Cavalcante Bastos CANDIDATA INELEGÍVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 16, III DO CÓDIGO ELEITORAL – Katia Pires Benite

- **“OPOSIÇÃO COM PARTICIPAÇÃO”** – QUADRO I; representada pelos enfermeiros Donato José Medeiros e Marcus Vinicius de Lima Oliveira: 1 - CANDIDATOS INELEGÍVEIS NOS TERMOS DO ARTIGO 16, III DO CÓDIGO ELEITORAL – Flávio Gomes da Silva e Lia Bissoli Malaman; 2 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DO ARTIGO 31, VIII - Mariele Olsefer Monfredini (apresentou certidões que não correspondem à Comarca onde firma residência); 3 - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FISCAL POSITIVA EM CONTRARIEDADE AO ARTIGO 31, VIII - Evandro Rafael Pinto Lira.



Do indeferimento das chapas citadas, foram apresentados os seguintes recursos, sobre os quais esta Comissão opinará:

1 –Recurso de fls. 3091 a 3096: **“ATUAÇÃO ÉTICA E DEMOCRACIA”**– QUADRO I; Representada pelos Enfermeiros Ivone Martini de Oliveira e Jairton Cavalcante Bastos

Trata-se de recurso interposto em face do indeferimento de inscrição de Chapa com fundamento no artigo 16, III combinado com parágrafo primeiro, I, do mesmo artigo, qual seja: **presença de candidata inadimplente com relação à anuidade de 2010.**

Alega a recorrente que o indeferimento se deu em face à impossibilidade de substituição de candidato.

De fato, a chapa recorrente pretendeu substituir o candidato inadimplente, e, portanto inelegível, às fls 1355 , o qual foi indeferido no despacho de fls 170, pelo seguintes motivos:

- 1 – ausência de apresentação e comprovação do “motivo superveniente”, exigido pelo artigo 32§2º;
- 2 – inelegibilidade do candidato que se pretende substituir, uma vez que a Comissão firmou o entendimento, após consulta jurídica, de que o candidato substituído tem que ser elegível.

Assim, a recorrente alegou que:

1. Ouve usurpação da competência do COFEN ao mencionar que o artigo 32 § 2º exige para substituição do candidato sua elegibilidade, exigência não feita pelo Código Eleitoral;
2. A exigência de elegibilidade é para o candidato substituto e não para o substituído;
3. As únicas exigências são o motivo superveniente e o prazo, sendo que o Código não exige a apresentação do motivo superveniente, apenas a sua indicação;
4. Ainda, alega o recorrente que a candidata substituída realizara acordo com as anuidades 2010 e 2011, em data anterior à publicação do Edital Eleitoral 1, conforme documento de fls 1257;
5. Também alega que, embora o Código não exija a apresentação do motivo superveniente, deveria a Comissão Eleitoral ter questionado à chapa qual seria o motivo, ao invés de indeferi-la;
6. Por último, o recorrente diz ser o motivo superveniente que impossibilita a candidata Katia Pires Benites a manter-se na pretensão da investidura a posse em novo cargo na UNIBAN.



Em contra-razões, com interessada, a Chapa “Juntos pelo Bem da Enfermagem” Quadro I, representada por Claudio Alves Porto, alegou, às fls 3237 a 3257 que:

1. Não é possível a substituição de candidato sem especificar quais motivos;
2. A norma eleitoral autoriza a substituição de candidata tão somente diante a existência de um motivo superveniente;
3. Sem causa/motivo, não pode haver a substituição;
4. Que esta causa deve sobrevir ao pedido de inscrição uma vez que o candidato assinou o documento que previsto no Código Eleitoral, artigo 31, I;
5. Se o código condiciona a substituição a existência de motivo superveniente, é necessária a existência de uma motivação, demonstrando-se o motivo ou a causa;
6. Que o recorrente não apresentou o motivo e tampouco fez a prova, querendo fazê-lo em sede recursal, sendo que já se operou a preclusão temporal e consumativa para tanto;
7. Ainda, o recorrido diz que não restou configurada a superveniência do motivo alegado; pois o documento apresentado não constitui de *per si* motivo, além de não estar provado, tratando-se de documento unilateral e portanto imprestável como prova;
8. Ainda, alega que a carga horária declarada pela candidata não é fato novo, uma vez que a mesma já labora em período integral, diariamente, até as 22hs, portanto, que a carga horária que a candidata ostentava no momento de inscrição é a mesma que agora alega, não havendo motivo superveniente;
9. Por fim, reitera que a candidata Katia Pires Benites é inelegível por apresentar-se inadimplente com o COREN-SP por ocasião do edital eleitoral 01, uma vez que quitou a anuidade de 2010 apenas em 02/05/2011.

- dos fundamentos:

Inicialmente cabe esclarecer que não houve por esta Comissão usurpação de competências do COFEN, mas tão somente interpretação da norma, pois se entendeu que não pode manter-se na pretensão da investidura quem, até este momento, podia, ou seja, era elegível. Portanto, o Código exige a elegibilidade do substituto e a condição de “poder manter-se na candidatura” ao substituído. Ora, só pode manter-se na candidatura quem é elegível, portanto, esta foi a interpretação da Comissão, sem com isso usurpar qualquer competência.

De fato, o papel do intérprete é de co-participante na produção do direito mediante integração, com suas próprias valorações e escolhas, das cláusulas abertas constantes do sistema jurídico, motivo pelo qual não procede o argumento do recorrente.



Com relação a alegação de que o Código não exige a apresentação do motivo superveniente é, como já dito no Parecer de fls 164 a 168, fazer letra morta do Código.

Se o Código Eleitoral condiciona a substituição ao motivo superveniente, é óbvio que este deve ser apresentado e provado, para que seja possível verificar a superveniência do mesmo.

Neste ponto cabe ressaltar que a norma insculpida no artigo 32§2º é um exceção à regra de que o pedido de inscrição deve apresentar o quadro de integrantes da Chapa completo, com toda sua documentação, sob pena de indeferimento.

Toda exceção deve ser aplicada com cautela, sendo interpretada restritivamente:

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Recorrentes: Jenner Luis Rocha Grisi ou Gener Luiz Rocha Grisi.

Advogados: Aluisio Lundgren Regis e outro(a/s).

Advogados: Francisca Wilce Ferreira de Melo e outro(a/s).

Recorridos: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Advogados: Guilherme Navarro e Melo e outro(a/s).

**Recurso extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. Art. 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão-somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes. 4. Recurso extraordinário que se nega provimento.**

E não é a toa que a regra é de protocolo do requerimento completo dentro do prazo de inscrição das Chapas. Se assim não fosse, admitindo-se que se poder livremente substituir candidatos, de nada serviria a existência do prazo previsto no inciso II, §1º do artigo 5º.

Aceitar a livre substituição sem o fiel cumprimento dos requisitos do Código contraria o princípio da igualdade, uma vez que se delegaria tratamento privilegiado àquele que não logrou êxito em articular um grupo elegível e instruir corretamente o Requerimento de Inscrição, em prejuízo daqueles que o fizeram, no caso as demais 4 chapas.

**Assim, a Comissão não acatou o requerimento de substituição completamente destituído da apresentação e da prova do motivo superveniente exigido pelo Código Eleitoral, negando-lhe deferimento, sendo que os argumento trazido em sede recursal, no sentido de que o Código não faz tal exigência, no entendimento da Comissão Eleitoral, não pode prosperar, uma vez que vazio de qualquer fundamento.**

Ainda, importante ponto a ser esclarecido é a situação de inadimplência da candidata Katia Pires Benites.

Alega o recorrente que a mesma não estava inadimplente, ou seja, em débito, mas que se respaldava em acordo realizado previamente.



No entanto, os documentos de fls. 3184 a 3185 revelam que a candidata fez acordo em relação à anuidade de 2010 **com primeira parcela para 30/03/2011.**

Acontece que a referida candidata **DESCUMPRIO O ACORDO**, já não pagando a parcela com vencimento em 30/03/2011. **Assim, em 06 de abril de 2010, a candidata Kátia Pires Benites estava em DÉBITO com o COREN-SP por descumprimento do acordo,** sendo que reiterou a conduta de inadimplente na segunda parcela, que vencera em 10/04/2011, conforme documento de fls 1250 e 1251.

Apenas em 02/05/2011 a candidata refez e honrou o acordo de parcelamento da anuidade de 2010.

O documento de fls 1247 anuncia como a na anuidade de 2010 como “acordo”, pois foi emitido exatamente em 02 de maio de 2011, quando a profissional entrou em contato com o COREN-SP para renegociar a DÍVIDA, pagando-a posteriormente. Portanto, o acordo citado no documento é o realizado em 02/05/2011, pois o anterior foi descumprido.

Por fim, resta conhecer e opinar acerca do motivo superveniente apresentado no recurso.

**Não venha a recorrente dizer que diligenciar e inquirir acerca do motivo é um dever da Comissão. Não compete a Comissão Eleitoral tomar para si os ônus e deveres das partes.**

A Comissão Eleitoral tem suas competências descritas no artigo 20 do Código Eleitoral e entre elas não está a de produzir prova em nome das partes. A produção de provas, como já dito é um ônus de cada parte, portanto é mero encargo e cabe a quem alega optar por produzi-la ou não.

Assim, o recorrente optou por não dizer qual seria o motivo superveniente e muito menos prová-lo no momento adequado.

Prevendo o Código expressamente qual é o momento de se requerer a substituição e, portanto, de apresentar o motivo, não se pode admitir sua complementação tardia, uma vez que o instituto da preclusão deve ser observado também no processo eleitoral, sob pena de se criar verdadeira desordem e anarquia na condução do processo.

Tal instituto, inclusive, já foi aplicado pela Comissão Eleitoral ao julgar improcedente as impugnações ao deferimento das chapas do Quadro II e III, no qual os dois Impugnantes soltaram ao vento suas alegações sem produzir conjuntamente qualquer prova, tendo fazê-lo tardiamente, o que não foi admitido.



Assim, sequer deve ser conhecido o motivo apresentado pelo Recorrente, uma vez que o fez em momento inadequado – fase recursal.

Não obstante, tal questão foi trazida à baila por ocasião das contra-razões, uma vez que o recorrido juntou prova da inexistência do motivo alegado, ou seja, que a candidata substituída já trabalhava, antes de 06 de abril de 2011, em extensa jornada de trabalho, a qual em nada foi alterada pelo novo cargo assumido.

- do dispositivo

Vistos, a Comissão Eleitoral opina pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso de revisão da decisão que entendeu pelo indeferimento de inscrição da Chapa “Atuação Ética e Democracia” – quadro I, representada por Ivone Martini de Oliveira e Jairton Cavalcante Bastos, uma vez que a mesma tem em seu quadro candidata que se encontrava em DÉBITO no dia 06 de abril de 2011 – Kátia Pires Benites; a qual não foi deferida a substituição por ausência de apresentação e comprovação do motivo e impossibilidade de se substituir candidato inelegível.

2 – Recurso de fls. 3101 a 3141: “**OPOSIÇÃO COM PARTICIPAÇÃO**” – QUADRO I; representada pelos enfermeiros Donato José Medeiros e Marcus Vinicius de Lima Oliveira.

Trata-se de recurso interposto em face do indeferimento de inscrição de chapa com fundamento nos artigos 16, III – *Flávio Gomes da Silva e Lia Bissoli Malaman, ausência de documentos obrigatórios do artigo 31, VIII* - Mariele Olsefer Monfredini; e apresentação de certidão fiscal positiva em contrariedade ao artigo 31, VIII - Evandro Rafael Pinto Lira.

Alega o recorrente:

- a) com relação ao indeferimento em face de **Evandro Rafael Pinto Lira**:
1. Os documentos juntados às fls 2263 a 2266 demonstram que os apontamentos da certidão estão solucionados, conferindo-lhe caráter de positiva com efeitos de negativa;
  2. Que a Comissão conferiu prazo para os candidatos de outras Chapas apresentarem a certidão de inteiro teor, e especialmente do candidato Cláudio Alves Porto se aceitou a substituição de certidão cancelada;
  3. Que a Comissão tem um “olhar diferente” para a chapa inscrita, o que se confirma pelo fato de um dos membros da Comissão Eleitoral fazer a defesa do candidato Cláudio Alves Porto por meio de e-mails;
  4. Que o inciso VIII do artigo 31 da Resolução 355/2009 exige a negatividade apenas das certidões referentes as ações cíveis de improbidade administrativa;



5. Que caso o Plenário entenda que as aludidas certidões de inteiro teor não esclarecem os apontamentos, seja deferida o mesmo benefício que foi deferido ao enfermeiro Claudio Alves Porto, considerando-as portadoras de erro material e, assim, concedendo-se prazo para diligências.

Em contra-razões, disse o recorrido;

1. Que o candidato não apresentou certidão negativa de ações fiscais na Justiça estadual;
2. Que o artigo 31 do Código Eleitoral é claro em estabelecer uma relação de “adição” entre as certidões cível, quanto às ações de improbidade administrativa, e fiscal e criminal das Justiças estadual e federal.

- dos fundamentos:

De fato, o candidato em questão apresentou certidões de inteiro teor dos quatro apontamentos que constam em sua certidão cível e fiscal emitida pelo distribuidor da Justiça Estadual.

Em todos os casos em que houveram apontamentos e não foi apresentada a certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, a Comissão diligenciou para que o representante da Chapa esclarecesse o apontamento, comprovando a regularidade fiscal.

Esta oportunidade foi devidamente reconhecida à Chapa Recorrente em relação aos candidatos Luciano da Silva e Miriam Suzana Locatelli Marques da Silva, **mostrando-se que o comissão não tem olhar diferente para ninguém**, como levemente acusa o recorrente.

**Tal diligência não foi deflagrada em face do candidato em epígrafe pois este já apresentou as certidões de inteiro teor de todos os apontamentos e as mesmas comprovam de que nos processos de fls. 2265 e 2266 não há qualquer forma de suspensão do crédito tributário.**

Tais documentos apontam que dois dos quatro apontamentos não estão solucionados. No entanto, razão assiste ao Recorrente no sentido de que tal falha é saneável, motivo pelo qual, caso pretenda ainda juntar documentos que comprovem a regularidade fiscal do candidato, **a Comissão opina em recebê-los.**

Não se diga que com isso a Chapa recorrente venha ser deferida, uma vez que a mesma tem outros vícios insanáveis. No entanto, nos parece justo que lhes seja oportunizado a juntada da referida documentação.

No entanto, como o saneamento da irregularidade fiscal do citado candidato não ressuscitara o Requerimento da Chapa, a Comissão limita-se a recebê-lo e sanear-lo, sem com isso devolver o processo a fase de diligências, o que causaria um retardo injustificado ao processo.



b) Com relação ao indeferimento de Flávio Gomes da Silva:

1. Não prospera que o candidato seria devedor de anuidades em relação à inscrição de auxiliar de enfermagem, posto que o recorrente solicitou há muito o cancelamento dessa inscrição;
2. Que compareceu ao COREN-SP em 01/04/2011 quando recebeu uma certidão negativa de débitos – anexa documento;
3. Que o candidato foi empossado em 08/06/2010 no cargo de Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem da Prefeitura Municipal de Guarulhos e que para isso deve estar adimplente com os cofres do COREN/SP;
4. Que a certidão para fins eleitorais não faz constar apontamento de dívida;
5. Que subtede-se que a certidão para fins eleitorais contemple a situação financeira do candidato e que, no caso, por não conter qualquer apontamento é porque o candidato não tem débitos;
6. Que a certidão produzida pelo COREN-SP induziu a erro os candidatos, o que fere o princípio democrático; motivo pelo qual requer a anulação de todo processo até a publicação do Edital Eleitoral nº 01.

Em contra-razões, defende o recorrido:

1. Que o candidato, embora alega adimplência, estranhamente compareceu ao COREN/SP em 19/05/2011 requerendo acordo;
2. Que a nomeação do candidato para Comissão de Ética não elimina a existência do débito;
3. Que a certidão emitida pelo COREN/SP contém as informações exigidas no artigo 30, II do Código Eleitoral;
4. Que pela simples consulta ao Portal do COREN/SP o candidato poderia ter tomado ciência de sua situação de débitos;
5. Que o documento de fls 3116 não constitui meio idôneo de prova, uma vez que assinado eletronicamente pela Superintendente Técnica do COREN/SP, a qual afirmou em procedimento administrativo instaurado para averiguar a falsidade do documento que o mesmo não foi subscrito por ele, nem apresenta o padrão gráfico utilizado pela Superintendência Técnica;

- Dos fundamentos

Esta Comissão Eleitoral, ao diligenciar a existência de débitos dos candidatos junto ao COREN/SP, constatou que Flávio Gomes da Silva, encontrava-se em débito com as seguintes anuidades:

- 2010 – quadro I
- 2010 – quadro III
- 2009 – quadro III



Assim, o profissional incorreu em cláusula de inelegibilidade, prevista no artigo 16, III, do Código Eleitoral.

Em sede recursal, a Chapa indeferida não logrou êxito em desconstituir tal fato, ou seja, **não comprovou eventual pagamento tempestivo das anuidades.**

Ao contrário, buscou subterfúgios para não sofrer a penalidade da presença de candidato inelegível no grupo, alegando sem qualquer fundamento que a ausência de referência a débitos na certidão emitida para fins eleitorais acaba por contemplar uma declaração de adimplência.

Tal raciocínio resultam de uma total inversão dos fatos e das normas, que só servem para tumultuar o processo, uma vez que desprovida de lógica e fundamento.

A certidão eleitoral emitida pelo COREN/SP, tempestivamente, nos termos do artigo 31 II do Código Eleitoral, tem como condão declarar tão somente:

- 1 – tempo de inscrição
- 2 – inexistência de condenação transitada em julgado nos últimos 5 anos em processo ético ou administrativo.

Este documento não tem qualquer relação com a existência ou não de débitos, a qual poderia ter sido diligenciada pelas partes antes do protocolo do requerimento de Inscrição através de simples consulta ao site do COREN/SP.

Portanto, não venham os recorrentes tentar imputar ao referido documento um teor que ele não tem, nem a norma determina que tivesse.

Também, invertendo novamente os fatos e o sentido das normas, disse o recorrente que o candidato integra Comissão de Ética e portanto é adimplente. Na verdade, até poder-se-ia presumir que quem integra uma Comissão de Ética esteja em situação fiscal regular com o COREN. No entanto, tal presunção seria tão somente relativa, sendo que *in caso* há prova em contrário, a qual consiste no próprio sistema de pagamentos do COREN/SP.

Ainda, a anuidade em débito do profissional na categoria de Enfermeiro é de 2010, sendo que o mesmo foi nomeado para a Comissão de Ética em junho de 2010, quando esta anuidade ainda não tinha se constituído em débito, o que só ocorre no exercício seguinte., ou seja, em 01/01/2011.

E mais, os recorrentes apresentaram um documentos intitulado de “declaração”, no qual o COREN/SP reconheceria sua adimplência, documento este não reconhecido pelo emitente e sobre o qual pesam indícios de falsidade, o que foi comunicado ao Ministério Público Federal e Polícia Federal pelo COREN/SP, para instauração dos procedimentos competentes.



Assim, contestada a autenticidade do documento pela própria emitente (fls 3289), assim como pela citada responsável pelo atendimento (fls 3290), incide a norma insculpida no artigo 388, I combinado com o artigo 389, II do Código de Processo Civil:

Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando:

I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

Os Tribunais assim aplicam a referida norma:

**TRT-10 - RECURSO ORDINARIO: RO 1117200300810008 DF  
01117-2003-008-10-00-8**

***Ementa***

*INCIDENTE DE FALSIDADE. ASSINATURA CONTESTADA.*

*Não alegado vício no documento, mas tão-somente contestada a sua assinatura, não há ensejo ao incidente de falsidade. O documento simplesmente perde sua fé, tornando-se imprestável como meio de prova até que a parte que o produziu comprove a sua veracidade (CPC, art. 389, inc. II).*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.00.019455-9/001**

*"Diante da contestação expressa da autenticidade das assinaturas apostas nas duplicatas colacionadas pelo exeqüente, surge para este o dever de provar serem autênticas as firmas, pela expressa disposição contida no artigo 389, inciso II, do CPC.*

*Surge, portanto, indubitável o ônus da prova do apelante, sendo que, enquanto dele não se desincumbir, não terá qualquer valor probante.*

*Sobre o tema, assim ensina Humberto Theodoro Júnior:*

*"Cumpra, inicialmente, distinguir entre falsidade da assinatura e falsidade do documento. A primeira não reclama, necessariamente, o incidente de falsidade para seu reconhecimento, pois a fé do documento particular cessa a partir do momento em que 'lhe for contestada a assinatura', e, por isso, a sua eficácia probatória não se manifestará 'enquanto não se lhe comprovar a veracidade' (art. 388, I). Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, **sem a necessidade de incidente especial**" (Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 416).*



*Conclui-se, portanto que, até a demonstração cabal da autenticidade das assinaturas apostas nos documentos colacionados pelo apelante, ficarão estes sem qualquer força probante, razão por que o ônus de produzir tal prova é inequivocamente daquela parte.”*

Portanto, não cabe no caso abertura de incidente de falsidade, mas tão somente a sua desconsideração, sendo que sua validade deverá ser comprovada nos procedimentos instaurados pelo COREN/SP: processo ético, representação junto ao MPF e *notícia criminis* a Polícia Federal, até porque, para este processo eleitoral apenas o comprovante de pagamento teria o condão de ilidir a constatada inadimplência.

Não obstante a imprestabilidade da prova, o fato é que o profissional não apresentou **comprovante de pagamento** dos débitos a ele apontados, sendo que, com relação aos débitos como auxiliar de enfermagem o recorrente se limitou a dizer que há muito pedira o cancelamento.

Ora, sabe-se que o cancelamento é ato administrativo e portanto dotado das formalidades inerentes a este, devidamente regulamentada pelas normas do COFEN. Tal ato deve ser formalizado através de: requerimento, pagamento de taxa de cancelamento, apresentação do diploma e entrega da carteira, entre outras formalidades, nenhuma delas provada pelo recorrente nem anotadas no Sistema do COREN/SP.

Assim, constando os débitos de 2010, na categoria enfermeiro, sobre o qual os recorrentes não produziram prova validada; e de 2009 e 2010 na categoria de auxiliar de enfermagem, sobre os quais houve mera alegação de que o candidato foi ao COREN/SP pedir seu cancelamento, sem desconstituição do débito, o candidato permanece maculado pela inelegibilidade do artigo 16, III.

- c) Com relação ao indeferimento de Lia Bissoli Malman: repetem os recorrentes os argumentos quanto a “nulidade” da certidão para fins eleitorais e apresentação de documento denominado “declaração”, de fls 3115.

- dos fundamentos:

Novamente o entendimento da Comissão é pela invalidade do referido documento e permanência da constatação de débito, uma vez que constituído no Sistema do COREN/SP e não comprovado o pagamento pelo recorrente.

- d) Com relação ao indeferimento de Marieli Olsefer Monfredini:

1. Alega o recorrente que o COFEN, instituidor do Código Eleitoral, por meio de resposta em 24/03/2011 deixou claro que as certidões do artigo 31 devem ser



obtidas na comarca de domicílio e que somente o instituidor pode e deve esclarecer o espírito da lei, sendo que a candidata comprovou seu domicílio às fls 2341.

Inicialmente, esta Comissão novamente esclarecerá que não pode fugir ao ônus de interpretar a norma ao executar e fazer cumprir o Código Eleitoral. Portanto, não procede o argumento de que apenas o instituidor pode esclarecer o sentido ou o alcance da norma. Se assim o fosse, os juízes deveriam consultar as casas legislativas antes de proferir uma decisão.

O recorrente se refere ao ofício GTAE nº 004/2011 (Fls 094 a 098), que apenas reitera que as certidões devem ser expedidas pela comarca de domicílio, sem contudo, adentrar no que deve-se entender por domicílio para fins de cumprimento do requisito.

Assim, diz o recorrente que a candidata em epígrafe tem domicílio comprovado pelo documento de fls 2341: trata-se da declaração da Prefeitura de São Paulo de que Marieli Olsefer Monfredini é funcionária celetista da Autarquia Municipal e de que não foi condenada em processo disciplinar.

Por outro lado, no documento de fls 2335 – declaração de próprio punho; a candidata reside em Guarulhos.

Portanto a candidata declara uma residência e apresenta certidões de comarca diferente.

Poder-se-ia aí indagar-se sobre a diferença entre domicílio e residência, muito embora o Código fale em “**comarca na qual o candidato firma sua residência e domicílio**”.

Ainda, que o fosse, o documento de fls 2341 apenas comprova o domicílio profissional da candidata, permanecendo a residência em Guarulhos, comarca da qual não foi apresentada nenhuma certidão.

Tal fato, para a Comissão, não pareceu “simples lapso”, mas sim proposital apresentação de certidões diferentes do local onde a candidata firma residência, motivo pelo qual não foi instaurada diligência, situação diferente dos outros casos desta mesma chapa e de outras, quando se abriu diligência em frente a falhas meramente formais ou a situações em que se fez necessária a emenda dos documentos e não sua completa substituição.

Por outro lado, em nova oportunidade, o GTAE – Grupo Técnico de Apoio às Eleições, nomeado pelo COFEN, também encaminhou o PARECER GTAE 08/2011, de 18 de abril de 2011, fls 3392 a 3400, segundo o qual:

*“assim é que a regra contida no Código Eleitoral refere-se ao local onde o profissional de enfermagem reside com intenção*



*de lá permanecer, isto é, sua casa. Está desta feita, a considerar o lar do candidato”*

No entanto, o presente recurso, nada fala sobre eventual residência da candidata em São Paulo, comarca na qual foram emitidas as certidões do artigo 31, VII, mas tão somente que esta trabalha em São Paulo, local em que são mínimas as possibilidades de que a mesma responda, por exemplo, uma execução fiscal, a qual se processa na comarca de **domicílio** do réu.

Assim, **o recorrente não saneou a irregularidade com apresentação das certidões corretas**, nem apontou segundo domicílio para a candidata, motivo pelo qual, perdura seu indeferimento por não apresentação dos documentos exigidos no artigo 31, VII, do Código Eleitoral.

- Dispositivo:

Vistos, a Comissão Eleitoral opina pela:

1. **procedência** do recurso em face do indeferimento da candidatura de Evandro Rafael Pinto Lira, concedendo prazo de diligência de 5 (cinco) dias para que o representante de Chapa comprove a regularidade fiscal junto a Prefeitura de Taboão da Serra;
2. **Improcedência** do recurso em face da inelegibilidade do candidato Flávio Gomes da Silva, por existência de débitos nas categorias de enfermeiro (2010) e auxiliar de enfermagem (2009 e 2010), sem prova de pagamento tempestivo, nos termo do artigo 16§1º, II do Código Eleitoral;
3. **Improcedência** do recurso em face da inelegibilidade da candidata Lia Bissoli Malman, por existência de débitos nas categorias de enfermeiro (2007 e 2009), sem prova de pagamento tempestivo, nos termo do artigo 16§1º, II do Código Eleitoral;
4. **Improcedência** do recurso em face da não apresentação dos documentos do artigo 31, VII da comarca de São Paulo, onde Marieli Olsefer Monfredini firma residência.

Além dos recursos em face do indeferimento de Chapas, também compete à esta Comissão eleitoral opinar acerca do Recurso interposto em face ao indeferimento de Impugnação:

3 – Recurso de fls. 3357 a 3368: “**OPOSIÇÃO COM PARTICIPAÇÃO**” – QUADRO I; representada pelos enfermeiros Donato José Medeiros e Marcus Vinicius de Lima Oliveira, recorrem em face do indeferimento da Impugnação à Chapa “Todos Juntos Pelo Bem da Enfermagem” – Quadro I, representada por Claudio Alves Porto e Sebastião Cezar da Silva.



Alega o recorrente que foi indevidamente deferida a inscrição da Chapa “Juntos Pelo Bem da Enfermagem”, representada por Cláudio Alves Porto, uma vez que:

1. Não houve comprovação de quitação com o serviço militar de Claudio Alves Porto, Sebastião Cezar da Silva e Dirceu Carrara; que o artigo 15, III não exige a comprovação de se o candidato ainda pode ou não ser convocado para o serviço militar, e sim se o cumpriu no tempo correto; que a lei 4.375/64 determina que todo brasileiro do sexo masculino deve prestar o serviço militar e que quem não o fizer será enquadrado nos artigos 24 e 25 da mesma lei, sendo que o artigo 75 diz quais os documentos que se prestam para comprovar estar o brasileiro em dia com suas obrigações militares; que os candidatos impugnados apresentaram meras cédulas de identidade que não comprovam estarem quites com o serviço militar; que a idade acima de 45 anos também não faz prova da quitação militar;
2. Que as candidatas Maria Angélica Gianni Guglielmi, Carmen Lucia Antunes Pimenta Simões, Maria Luzinete Sabino da Silva não apresentaram certidões de seus domicílios, conforme declarações de seus empregadores, uma vez que domicílio não é apenas residência; que o artigo 72 do Código Civil disciplina que se a pessoa exercer sua profissão em locais diferentes seu domicilio profissional é em todos estes lugares; que a intenção do legislador em exigir as certidões do local onde o candidato firme “residência e domicílio” foi de distinguir o local onde o candidato more com sua família do local onde ele exerce suas atividades; que a certidão de improbidade administrativa deve ser expedida no local onde o candidato exerce a profissão; que as candidatas não negam que prestam serviços em outras comarcas, distintas de onde trabalham;
3. Que o reconhecimento de firma de diversas declarações de próprio punho fornecidas pelos candidatos da chapa impugnada foi efetuado em data anterior, o que leva a crer na existência de falsidade ideológica, motivo pelo qual requer que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Federal;
4. Que a Comissão Eleitoral adota decisões diferentes para as chapas opositoras, beneficiando a situacionista – “Juntos pelo bem da Enfermagem”; que a Comissão Eleitoral é parcial, uma vez que sua Presidente da Comissão também é Presidente da ABEN-SP, cujo cargo de secretário geral é ocupado por Sebastião Cezar da Silva, que é membro da chapa situacionista; que a Enf. Gloria Mityo Schulze é árdua e feroz defensora da mesma chapa; que a Comissão recebeu pedido subscrito por Sebastião Cezar da Silva para que fosse apurada a autenticidade de 2 documentos da recorrente e que o pedido foi imediatamente atendido e que a máquina administrativa foi imediatamente acionada para que os candidatos da recorrente fossem convocados sob a ameaça de serem processados disciplinarmente,;



enquanto que o pedido para que se apurasse a falsidade ideológica apontada pela chapa oposicionista não mereceu acolhida, que a Comissão, se fosse isenta, deveria ter expedido ofício ao órgão fiscalizador dos cartórios notariais, para que se manifestasse ante a constatação de reconhecimento de firma com data anterior á data postada nos documentos; que a Comissão Eleitoral recebeu uma declaração em 08 de abril, quando o protocolo está datado de 11 de abril, que tais fatos são gravíssimos e ensejam a anulação do processo eleitoral;

5. Que o documento de identidade do candidato Sebastião Cezar da Silva consta somente o Estado de origem, o que por si só enseja dúvida sobre a procedência do aludido documento, que o mesmo não explicou as irregularidades apontadas no cadastro de pessoas físicas.
6. Que a Comissão eleitoral se omite na apuração de fatos gravíssimos apontados na documentação da chapa situacionista, acolhendo-os como se perfeitos fossem, demonstrando a parcialidade no pelito.
7. Por fim, requero que os candidatos acima relacionados sejam declarados inelegíveis.

Inicialmente cabe jogar uma pá de cal na injustificada tentativa do Recorrente de desmoralizar esta Comissão Eleitoral e de irritantemente buscar “cavar” nulidades no processo eleitoral.

Para tanto, devem ser esclarecidas todas as “acusações” de parcialidade imputadas a esta Comissão, o que se fará a exaustão;

Toda argumentação e visão de nulidade ou parcialidade se fundamenta, no mínimo, no desconhecimento do recorrente das atribuições da Comissão Eleitoral. O recorrente pretende que a Comissão Eleitoral exerça verdadeiro poder de polícia que ela não tem, diligenciando órgãos públicos, cartórios, polícia, Ministério Público, etc, em total discordância com as atribuições disciplinadas no artigo 20 do Código Eleitoral:

**Art. 20.** Para executar e **fazer cumprir todos os atos** destinados à realização das Eleições, como **expedição de editais e outras publicações necessárias, planejar, coordenar, organizar e supervisionar os atos eleitorais**, deferir ou indeferir requerimentos de sua competência formulados no processo, inclusive decidir sobre os pedidos de inscrição de chapas e sobre as demais questões incidentais, julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre matérias postas a sua análise, constituir as mesas receptoras e juntas apuradoras, encaminhar o Processo Eleitoral para o Plenário do Conselho para homologação, o Presidente do COREN designará, mediante Portaria, uma Comissão Eleitoral, constituída por, no mínimo 3 (três), e, no máximo, 5 (cinco) profissionais de



enfermagem inscritos no respectivo Conselho Regional, presidida por um deles, vedada à nomeação de candidatos à eleição ou à reeleição ao Conselho, ou ainda de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos conselheiros, proibida ainda a nomeação de empregado do Conselho de Enfermagem.

Portanto, não compete à Comissão Eleitoral assumir para si o ônus das partes de produzir provas, impugnar documentos, apurar a validade de documento oficial com presunção de validade (devidamente autenticado), etc.

Compete apenas a parte que alega a falsidade de qualquer documento produzir a respectiva prova e trazer à Comissão Eleitoral, para que esta desconsidere o documento do processo eleitoral.

Assim foi feito com relação as declarações de fls. 3115 e 3116. Muito embora até mesmo aos olhos leigos da Comissão Eleitoral pode-se perceber que os referidos documentos não quadram qualquer semelhança com o padrão dos documentos e declarações emitidas pelo COREN-SP, a chamada Chapa situacionista trouxe aos autos documentos que tronaram as “declarações” imprestáveis. Estes documentos, que consistem na contestação do signatário da declaração, o qual afirma não tê-lo feito, não foi produzido no bojo do processo eleitoral e muito menos sob a presidência da Comissão Eleitoral.

Ao contrário do dito em sede recursal, a petição do candidato Sebastião Cesar da Silva, limitou-se a requerer cópia do processo, o que tem sido concedido pela Comissão indistintamente, sempre que solicitado por todas as chapas, seja na pessoa de seus representantes ou de qualquer profissional de enfermagem.

Portanto, a Comissão não apurou a validade do documento, tal fato foi executado fora do processo eleitoral, pelo candidato que, desconfiado da autenticidade dos documentos, extraiu cópia dos mesmo no processo eleitoral e ingressou com novo processo, junto ao COREN-SP, para averiguação de sua validade.

Por outro lado o recorrente joga ao vento inúmeras acusações e espera que a Comissão Eleitoral busque externamente ao COREN-SP e ao processo eleitoral a produção de provas.

Assim, aponta “irregularidades” no documento de identidade do candidato Sebastião Cesar da Silva, mas nada faz para desconstituir a presunção, que se fundamenta na autenticação, uma vez que neste ato o Tabelião conferiu não só a forma, mas o conteúdo do documentos:



Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

**53.** Os tabeliães, ao autenticarem cópias reprográficas, não deverão restringir-se à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita, mas verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras, supressão de palavras ou linhas, ou ainda quaisquer outros sinais suspeitos indicativos de possíveis fraudes.108

Assim o é em qualquer processo, mesmo que a cópia não seja autenticada:

**STJ. Mandato. Advogado. Procuração. Substabelecimento. Fotocópia não autenticada. presunção juris tantum de autenticidade. Embargos de divergência conhecidos. Precedentes do STJ. Súmula 115/STJ. CPC, arts. 37, 365, IV e 372.**

A autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento é desnecessária, porquanto presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade. Inaplicabilidade da Súmula 115/STJ. Precedente: (REsp 898.510/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJ. 05/02/2009; REsp 881170/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJ. 30/03/2009). (...)

Ainda, diz o recorrente que a Comissão é parcial pois o Candidato Sebastião Cesar da Silva é Secretário Geral da Aben, enquanto a Presidente desata Comissão Eleitoral é Presidente da Aben. Na verdade, o recorrente busca imputar à Presidente da Comissão alguma forma de suspeição de atuar no processo eleitoral.

Contudo, a mera participação conjunta na direção de entidade científica, no caso a respeitada Aben-SP – Associação Brasileira de Enfermagem – Seção São Paulo, não torna a Presidente da Comissão Eleitoral suspeita, uma vez que não incorre em nenhum dos incisos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Ainda, caso entendesse que tal situação causaria qualquer forma de suspeição, deveria o Recorrente ter impugnado a nomeação da Sra. Presidente da Comissão Eleitoral dentro do prazo fixado no artigo 22, § 2º, segundo o qual:

**Art. 22.**

**§ 2º.** Contra qualquer membro da Comissão Eleitoral designada pelo COFEN ou pelo COREN, poderá ser argüida a suspeição por profissionais de enfermagem, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da Portaria, a ser julgada pela Diretoria do respectivo Conselho de Enfermagem.



No entanto o recorrente não o fez tempestivamente e busca agora, descontente com o processo e com seu indeferimento motivado pela inadimplência de 2 candidatos, arguir favorecimentos que não existem, quando já precluiu seu direito de impugnar a nomeação da Comissão Eleitoral com fundamento em suspeição.

O mesmo se diga a respeito das alegadas manifestações de favoritismo expressadas pela Enf. Glória, membro desta Comissão em e-mail. Primeiramente não foi feita prova do documento, mas tão somente pequena transcrição, em segundo, a referida transcrição indica que o e-mail é de 07 de fevereiro de 2011, portanto antes da nomeação da Comissão Eleitoral, a qual, repita-se, a recorrente não impugnou tempestivamente. Por fim, o texto não indica amizade íntima ou inimizade capital das partes ou qualquer outra hipótese de suspeição do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Superada as infundadas e intempestivas alegações de favorecimento desta Comissão, compete adentrar no mérito do recurso, antes, porém, fazendo breve síntese das contra-razões apresentadas pelo recorrido:

1. Que a obrigação com o serviço militar começa aos 18 anos e se encerra aos 46, quando qualquer brasileiro se desvincula das obrigações para com o serviço militar, que a comprovação através do certificado de dispensa de incorporação do candidato Adilton Dorival Leite foi juntada às fls 601; que o GTAE já se posicionou no sentido de que presume-se que o profissional que tem registro válido no COREN está quite com o serviço militar por conta da obrigatoriedade de apresentação deste documento no ato de inscrição profissional – RESOLUÇÃO COFEN 372/2010; que o GTAE no Parecer 08/2011 se posicionou no sentido de que não se faz necessária a prova de quitação com o serviço militar;
2. Que as candidatas Maria Angélica G. Guglielmi, Carmen Lucia Antunes Pimenta Simões, Maria Luzinete Sabino da Silva não mantêm domicílio no local de trabalho; que ainda que se considerasse o local de trabalho como domicílio, o Código Eleitoral não exige a apresentação de certidões de todos os domicílios dos candidatos, uma vez que fala em “residência e domicílio” no singular; que o GTAE já se manifestou no sentido de que “é desarrazoada a exigência de certidão em foros que não o da residência”, que a certidão da Justiça federal abrange toda seção Judiciária de São Paulo, que a ausência destas certidões deveria ter sido suprida através da concessão de prazo pela Comissão Eleitoral. Por fim, apresenta as referidas certidões.
3. Que é absurda a acusação de falsidade ideológica, que a mera grafia de data posterior à autenticação não incorre no tipo do artigo 299 do Código Penal, que tal fato indica tão somente que o documento foi produzido antes da data indicada no próprio documento, que a



essência da declaração não é afetada, que a declaração veicula a informação de que os signatários encontravam-se em pleno gozo dos seus direitos civis tanto na data do reconhecimento de firma quanto na data grafada; que não houve a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

4. Que os argumentos já foram apresentados por ocasião da defesa, motivo pelo qual são repetidos; que os recorrentes não alegam qual a relação entre o CPF do candidato a ensejar indeferimento da Chapa; que do documento de fls 218 depreende-se que o candidato não tem qualquer relação com os demais CPF informados pela Chapa Impugnante; que não se trata de homonímia, uma vez que os demais CPFs sequer se referem à pessoas com o mesmo nome, que o fato de um dos demais portadores do CPF imputado ao candidato ter a mesma data de nascimento é peculiar coincidência.

- dos fundamentos:

Com relação a necessidade de apresentação do comprovante de quitação militar, essa Comissão já se pronunciou que a referida impugnação não procede uma vez que não imputa aos candidatos causa de inelegibilidade, uma vez que não diz que os candidatos estão em débito com o serviço militar, mas aduz tão somente que este documento é obrigatório.

Neste sentido, a Comissão Eleitoral bem esclareceu não ser possível indeferir uma chapa pela ausência de documento que não consta do rol do artigo 31 do Código Eleitoral e que, na manifestação do GTAE não integra o rol de documentos pessoais do §2<sup>a</sup> do artigo 30.

Ainda, em sede do despacho decisório, de fls 3318 a 3325, que existe uma presunção, ainda que relativa, de regularidade com o serviço militar, uma vez que para inscrição do profissional de enfermagem no COREN é obrigatória a apresentação deste documento.

Expostos os fundamentos da Comissão Eleitoral, cabe ressaltar que o Parecer GTAE 08/2011 – fls 3392 a 3400, conclui neste mesmo sentido;

*“Apenas quanto a comprovação de regularidade com o serviço militar obrigatório para profissionais do sexo masculino com idade entre 18 e 45 anos (art. 74 da lei 4.375/64), que não consta do rol acima transcrito é que se poderia questionar a necessidade de apresentação. No entanto, a sua prova não se faz necessária no momento da inscrição da chapa, pois o profissional de enfermagem que se enquadre na exigência legal deve apresentar documentos*



*comprobatórios da regularidade de sua situação no ato de inscrição no COREN, conforme art. 11 da resolução nº 372/2010.”*

...

*“portanto, diante das regras destacadas, a prova da quitação com o serviço militar para fins de inscrição decorre da própria inscrição no COREN.”*

Também cabe se socorrer do mesmo Parecer 08/2011 do GTAE na questão colocada acerca do domicílio em que devem ser expedidas as certidões do artigo 31, VIII:

*“ assim é que a regra do Código Eleitoral refere-se ao local onde o profissional de enfermagem reside com intenção de lá permanecer, isto é, sua casa. Está, dessa feita, a considerar o lar do candidato.*

...

*... a regra do Código eleitoral é cristaliza em exigir certidões do domicílio onde o profissional de enfermagem fixa sua residência com ânimo de lá permanecer. Logo, desarrazoada a exigência de certidão a ser expedida em foros que não o da residência”.*

Por fim, cabe analisar o recurso em face do indeferimento da impugnação à candidatura com fundamento em falsidade ideológica nas declarações de próprio punho, que estão pré-datadas.

Não foram trazidos novos argumentos á baila em sede recursal, capazes de alterar o entendimento fixado por ocasião do Despacho Decisório de fls 3318 a 3325.

Não cabe indeferir a inscrição de chapa com fundamento neste tipo de minúcia, na qual não se vislumbra mácula capaz de tornar imprestável a essência das declarações, de que os candidatos estão em pleno gozo dos seus direitos civis.

Com relação aos documentos de identidade do candidato Sebastião Cesar da Silva, como já dito, os mesmos gozam de presunção de veracidade, e caso o recorrente acredite que há alguma fraude na identificação civil do mesmo, que possa troná-lo inelegível, deve produzir a competente prova, porquanto as alegações de múltiplos CPF não procedem á simples verificação no site da Receita Federal.

- do dispositivo:

Vistos, esta Comissão Eleitoral opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, pelos motivos acima expostos.

- CONCLUSÃO FINAL



Por fim, compete informar à este Egrégio Conselho, que as únicas 2 (duas) chapas que tiveram seus registros indeferidos o foram com fundamento na presença insanável de candidatos inadimplentes, de modo que foram deferidas 4 (quatro) das 6 (seis) chapas que apresentaram requerimento de inscrição.